



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINORTE
Gabinete do Prefeito
Administração 2005 / 2008



Lei 356/08

Campinorte-Go, 10 de março de 2008.

"Dispõe sobre as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais".

A Câmara Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, aprovou e EU Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei regula as consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais, entendendo-se como consignações os descontos compulsórios e facultativos.

Art. 2º - Consideram-se, para fins desta lei:

I – consignações compulsórias:

- a) - pensão alimentícia;
- b) - imposto sobre rendimento do trabalho;
- c) - indenização à Fazenda Pública Municipal em decorrência de dívida ou restrição;
- d) - outras decorrentes de decisão judicial;
- e) - contribuição ao INSS para o exclusivamente comissionado;
- f) - Contribuição confederativa;

II – consignações facultativas:

- a) - mensalidade instruída para o custeio de entidade de lazer, associações e clubes de servidores;
- b) - contribuição para planos de saúde patrocinados por entidades fechadas ou abertas e previdência privada, que opere com planos de pecúlio, saúde, renda mensal e previdência complementar, bem como por entidade administradora de planos de saúde;
- c) - Prestação referente a imóvel residencial adquirido de entidade financiadora de imóvel residencial;

OLY

- d) - Contribuição para planos de pecúlio, saúde, seguro de vida, renda mensal e previdência complementar;
- e) - Pensão alimentícia voluntária, consignada em favor de dependente que consta dos assentamentos funcionais;
- f) - Contribuição sindical;
- g) - Empréstimos em estabelecimentos bancários e caixas econômicas;
- h) - Despesas com cartão de crédito fornecido pelas próprias entidades consignatárias, exclusivamente para o servidor público.

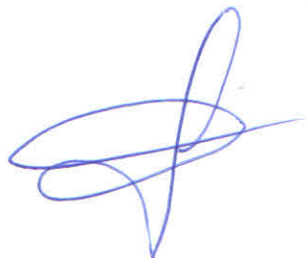
§1º - Somente poderão ser admitidas como entidades consignatárias para efeito das consignações públicas municipais:

- I - entidades de classe, associações e clubes constituídos exclusivamente de servidores públicos municipais;
- II - entidades sindicais representativas de servidores públicos municipais;
- III - entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operem com planos de pecúlio, saúde ou seguro de vida;
- IV - entidades securitárias que operem com plano de seguro de vida;
- V - entidades administradoras de plano de saúde;
- VI - entidades beneficentes;
- VII - estabelecimentos bancários.

§ 2º - Somente será habilitado como consignatário aquele que estiver cadastrado na Superintendência Executiva ou na Diretoria Administrativa e Financeira do órgão de lotação do servidor, ressalvados os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e o beneficiário de pensão alimentícia voluntária.

Art. 3º - As entidades sindicais e de classe, associações, clubes constituídos exclusivamente para servidores públicos municipais e cooperativas devem disponibilizar, quando solicitados pela Secretaria Municipal de (Administração ou Recursos Humanos), a qualquer tempo, seus cadastros de associados.

Art. 4º - O valor mínimo para descontos decorrentes de consignação facultativa é de um por cento do valor do menor vencimento básico fixado no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional.



Parágrafo único – Observado o princípio da economicidade, poderá ser estabelecido percentual superior ao previsto neste artigo.

Art. 5º - A soma mensal das consignações facultativas de cada servidor não poderá exceder o valor equivalente a 30% (trinta por cento) da soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, sendo excluídas:

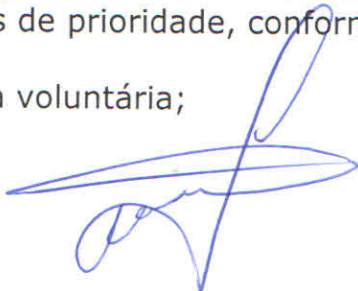
- I - diárias;
- II- ajuda de custo;
- III- indenização de despesa de transporte quando o servidor, em caráter permanente, for mandado servir em nova sede;
- IV- salário família;
- V- décimo terceiro salário;
- VI- auxílio - natalidade;
- VII- auxílio - funeral;
- VIII- adicional de férias, correspondente a um terço sobre a remuneração;
- IX- adicional pela prestação de serviço extraordinário, sobreaviso ou hora de plantão;
- X- adicional noturno;
- XI- adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividade penosas;
- XII- diferenças resultantes de importâncias pretéritas.

§ 1º - As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

§ 2º - A soma das consignações compulsórias e facultativas não excederá de 70% (setenta por cento) da remuneração mensal do servidor, inclusive 13º (décimo terceiro) salário, respeitado o limite de 30% (trinta por cento) para as facultativas.

§ 3º - Caso a soma das consignações compulsórias e facultativas exceda o limite definido no parágrafo anterior, serão suspensos, até ficar dentro daquele limite, os descontos relativos a consignações facultativas de menores níveis de prioridade, conforme disposto a seguir.

- I - pensão alimentícia voluntária;



- II - contribuição para planos de pecúlio;
- III - mensalidade para custeio de entidade de classe, associações e cooperativas;
- IV - contribuição para previdência complementar ou renda mensal;
- V - amortização de empréstimo ou financiamentos pessoais e de cartão de crédito, exclusivo do servidor público;
- VI - contribuição para planos de saúde;
- VII - contribuição para seguro de vida;
- VIII - amortização de financiamentos de imóveis residenciais.

§ 4º - Em se tratando de consignações facultativas, prevalece o critério de antiguidade, de modo que consignação posterior não cancele a anterior, ressalvada a hipótese de correção de processamento indevido, que observará a ordem de prioridade de que trata o parágrafo anterior.

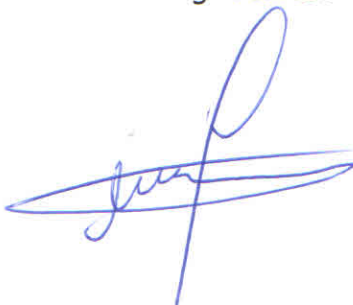
Art. 6º - Para cobertura dos custos com inclusão, processamento e geração de arquivos ou relatórios das consignações facultativas em folha de pagamento, os consignatários, exceto os órgãos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional e os beneficiários de pensão alimentícia voluntária, pagarão, por linha impressa no contracheque de cada servidor, os seguintes valores:

- I- R\$ 0,50 (cinquenta centavos) no caso de mensalidade para custeio das entidades e associações de classe;
- II- R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos), nos demais casos.

Parágrafo único - O recolhimento mensal dos valores previstos nos incisos deste artigo será processado automaticamente e repassado à Secretaria Municipal de Arrecadação e Finanças, para aplicação nos programas de profissionalização e valorização do servidor público.

Art. 7º - Não são permitidos ressarcimentos, compensações, encontros de contas ou acertos financeiros entre entidades consignatárias e servidores que impliquem créditos nas fichas financeiras dos servidores.

Art. 8º - A consignação, em folha de pagamento, não implica corresponsabilidade dos órgãos e das entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo servidor junto ao consignatário.



Art. 9º - A consignação facultativa pode ser cancelada, observando-se os critérios definidos em instrução normativa complementar.

Art. 10º - Para empréstimo pessoal não poderá ser cobrada qualquer taxa (abertura de crédito, cadastro, etc.), exceto aquela inerente ao próprio empréstimo.

Art. 11º - As operações de empréstimo ao servidor público municipal não poderão ser feitas em prazo superior a 60 (sessenta) meses.

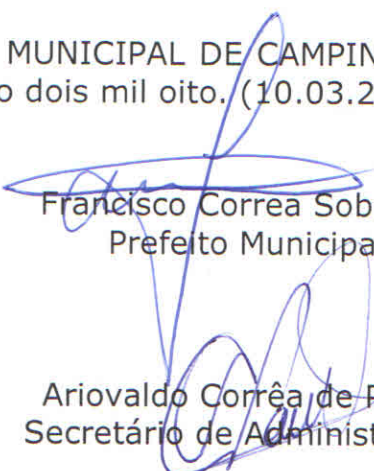
Art. 12º - A contratação de consignação processada em desacordo com o disposto nesta lei, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracterize a utilização ilegal de folha de pagamento dos servidores públicos da administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, impõe ao dirigente do órgão competente o dever de suspender a consignação e comunicar ao respectivo órgão central, para fins de desativação imediata, temporária, da rubrica destinada ao consignatário envolvido.

Art. 13º - O disposto nesta lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento de servidores ou de aposentados.

Art. 14º - A Secretaria Municipal de Administração, expedirá a instrução normativa complementar necessária à execução desta lei.

Art. 15º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINORTE, Estado de Goiás, aos dez dias do mês março do ano dois mil oito. (10.03.2008).


Francisco Correa Sobrinho
Prefeito Municipal

Ariovaldo Corrêa de Paula
Secretário de Administração